



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 128472/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI, JUVENAL FUTAGAMI, OSMAR RICKLI
ADVOGADO /
PROCURADOR: EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52949)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Carambeí. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Osmar Rickli, referente ao Município de Carambeí, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2018/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Município; 5) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

Sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica para cada um dos apontamentos, além da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica estabelecida pelo art. 87, inciso III, alínea 'b' da mesma lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Osmar Rickli (protocolo nº 36491-5/09 – peça processual nº 021) encaminhou documentos e justificativas no intuito de ver sanadas as irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 037/10 – peça processual nº 025) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, por tratar-se de contas destinadas a arrecadação de impostos e ao pagamento da folha de servidores (fls. 010 a 013 da peça processual nº 021); 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, diante da comprovação de que sobre as supostas diferenças apontadas pela unidade técnica não incide contribuição previdenciária (fls. 019 a 022 da peça processual nº 021) e 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do encaminhamento dos extratos faltantes (fls. 072 a 099 da peça processual nº 045).

Entendeu ressalvada a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Município, uma vez demonstrado ter havido erro por parte do município que registrou IRRF dos servidores do executivo como sendo do legislativo (fls. 014 a 016 da peça processual nº 043).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado e 3) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica para cada irregularidade e ressalva, além da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica estabelecida pelo art. 87, inciso III, alínea 'b' da mesma lei.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 580/10 – peça processual nº 027), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela desaprovação (*sic*) das contas e aplicação das sanções sugeridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Osmar Rickli (protocolo nº 11074-3/10 – peça processual nº 039) encaminhou documentos e justificativas no intuito de ver sanadas as irregularidades apontadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 164/10 (peça processual nº 041) foram encaminhados os autos à unidade técnica para a emissão da instrução conclusiva, fazendo constar, entre outras determinações, o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1510/13 – peça processual nº 055) apontou ressalva à omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas apresentadas e do levantamento feito junto à base de dados do sistema SIM/AM e PCA da entidade, que confirmam os argumentos do município de que as contas, antes omitidas, foram incluídas no sistema (fls. 014 a 018 da peça processual nº 039).

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em função das irregularidades: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e 2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Ainda, manteve sugestão de aplicação das multas referidas, em função das irregularidades remanescentes e do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7801/13 – peça processual nº 057), corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação (*sic*) das contas e adoção das medidas arroladas na instrução.

Por meio do Despacho nº 3699/13 (peça processual nº 058) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se sobre a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas e das irregularidades às contas, nos termos do Prejulgado nº 010 e com a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3973/13 – peça processual nº 059) manteve a indicação de irregularidade das contas em função das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e 2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Atribuiu exclusivamente ao Sr. Osmar Rickli a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas às contas, bem como, a ele também foram imputadas as multas sugeridas em face das irregularidades remanescentes, prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica e pela entrega da prestação de contas com atraso, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da mesma Lei.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17989/13 – peça processual nº 060), corroborou o opinativo da unidade técnica, ratificando seu parecer anterior manifestando-se pela irregularidade das contas.

VOTO¹

No que diz respeito à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento do interessado de que o município mantém contas junto à agência do Banco Itaú S/A, destinadas à arrecadação de impostos e ao pagamento da folha de servidores, há necessidade de edição de lei

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, acrescento proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto² constante dos

² “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (*in* “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. **Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo.** Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf> f. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, *in* “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (*in* “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (*sic*) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para: legalidade das

(ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05² prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a omissão de conta corrente no sistema informatizado é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Dirirjo dos pareceres, haja vista que tanto a abertura de créditos adicionais além do limite estabelecido pela LOA (0,15%) quanto à falta de atingimento dos 60% com relação ao magistério (57,85%) não configuraram dano ao erário ou à gestão municipal, sendo, portanto, passíveis de conversão em ressalvas, e em relação à aplicação no magistério, com a respectiva determinação para que seja demonstrada a compensação da falta em exercícios posteriores.

Também considero passível de conversão em ressalva a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal, com a determinação para sua correção, já que resulta de lançamento contábeis equivocados.

Também entendo que seria desarrazoado aplicar multas administrativas em função das ressalvas, haja vista que a gestão não foi comprometida.

Face ao exposto, pedindo vênica por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 – com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado - e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Carambeí que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas;

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Carambeí que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a aplicação de recursos do FUNDEB no magistério em percentual que compense o que deixou de ser aplicado em 2008; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Carambeí que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis referentes à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado - e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

II – Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação ao Município de Carambeí para que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas;

III – Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Município de Carambeí para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a aplicação de recursos do FUNDEB no magistério em percentual que compense o que deixou de ser aplicado em 2008; e

IV – Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Município de Carambeí para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis referentes à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

DURVAL AMARAL
Presidente